



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1172034-52.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAMAR FONSECA LEMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 19 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1172034-52.2023.8.26.0100

Apelante: Itamar Fonseca Lemos

Apelado: Banco BMG S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Rogério Santos Pinheiro

Voto nº 1.564/ljg

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CUSTO EFETIVO TOTAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ADEQUADA. OBSERVÂNCIA DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS INSS/PRES Nº 28/2008 E 106/2020. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença que julgou a ação improcedente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se os juros remuneratórios foram pactuados respeitando as Instruções Normativas INSS/PRES nº 28/2008 e 106/2020; e (ii) se o valor de custo efetivo total – CET do contrato é limitado pelas referidas normativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os juros remuneratórios pactuados estão de acordo com as Instruções Normativas do INSS.

4. A legislação vigente à época da contratação não previa a limitação do CET, apenas da taxa de juros, não havendo abusividade na cobrança realizada pela instituição financeira.

5. Alteração de ofício dos honorários de sucumbência, em apreciação equitativa, vez que irrisório o valor da causa.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: IN INSS/PRES nº 28/2008 e nº 106/2020.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577. STJ, REsp n. 634.827/BA.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença que julgou improcedente a pretensão do autor. Sucumbente, ele foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em

honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça (fls. 131/138).

Recorre o autor alegando, em síntese, que a taxa de juros e a CET não se confundem; que o caso se submete às normativas do INSS, que representam a vontade do legislador em garantir a proteção aos pensionistas e aposentados do INSS frente aos juros abusivos praticados pelas instituições financeiras; que o artigo 13, II da IN INSS/PRES nº 28 diz que a taxa de juros deve expressar o custo efetivo do empréstimo; que a Instrução Normativa 106/2020 regeu o negócio jurídico; que é possível concluir que a CET que está sendo cobrada é de 1,86% a.m, taxa superior ao limite de 1,80% a.m. para o período; que o Judiciário não pode autorizar a referida conduta, pois trata-se de lucro ilícito; que em auditoria realizada pela CGU foi constatado que consignados do INSS estão com taxas acima do teto, problemas de transparência e falhas de controles; que houve defeito na prestação do serviço e que é ônus da instituição financeira não descumprir os contratos celebrados no mercado de consumo (fls. 141/153).

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 32).

Houve contrarrazões (fls. 157/161).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação para a revisão de cláusulas contratuais de empréstimo consignado, alegando o autor que firmou o contrato nº 309640717, em maio de 2020, para o financiamento do valor de R\$ 20.456,85, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 483,60 (fls. 02/03).

Afirmou que no referido contrato, a taxa de juros aplicada foi de 1,86% a.m. (fls. 03), porém, a Instrução Normativa do INSS aplicável à época da contratação limitava a taxa a ao percentual de 1,80% a.m. (fls. 05).

Não obstante, o requerido apresentou o contrato em questão (fls. 107/114) que embora apresente a numeração CCB 62078150, diversa da trazida pelo autor, diz respeito ao valor financiado indicado por ele, que não o

impugnou.

O referido instrumento foi celebrado em 05 de maio de 2020, estabelecendo a taxa máxima de juros remuneratórios de 1,77% ao mês e 23,58% ao ano, além de custo efetivo total máximo de 1,77% ao mês e 23,87% ao ano (fls. 107).

Dessa forma, na data da contratação, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 vigorava, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106, de 18 de março de 2020, que em seu artigo 1º, inciso II, previa:

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;" (NR)(...).

Além disso, ao contrário do que defende o apelante, as Instruções Normativas do INSS vigentes à época da contratação limitam expressamente as **taxas de juros remuneratórios** (ou custo efetivo) e não o **custo efetivo total (CET)**, que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes, como tributos, seguros, tarifas e outras despesas.

Nesse sentido, confira-se julgado desta mesma Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros, ainda, que observaram a

limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577, Rel. OLAVO SÁ, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do TJSP, julgado em 19/08/2024).

Assim sendo, além de o custo efetivo total – CET do contrato não ser limitado pelos mencionados dispositivos, a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato está em conformidade com a Instrução Normativa vigente no momento da contratação.

Neste contexto, agiu com acerto o d. juízo de origem, merecendo destaque os seguintes trechos da r. sentença:

(...)

Na hipótese dos autos, trata-se de empréstimo consignado em benefício assistencial/previdenciário, que se sujeita aos limites estabelecidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), segundo a Instrução Normativa n. 28/INSS/PRES de 16 de maio de 2008 (arts. 13 e 16).

(...)

No caso, à época da contratação, vigorava a Instrução Normativa n. 106, de 18 de março de 2020, que fixava a taxa máxima de juros mensais em 1,8%, inferior à taxa pactuada de 1,77%, segundo se verifica do preâmbulo da cédula de crédito bancário (fls. 106).

Ressalte-se que o custo efetivo total (CET) é calculado com base nos encargos e despesas incidentes na operação, de responsabilidade do mutuário, que opta por financiar os valores, levando ao acréscimo no valor da parcela mensal.

Em suma, os juros remuneratórios cobrados não

superam os limites estabelecidos pelo INSS nos empréstimos consignados, inexistindo abusividade contratual.

Por fim, merece reparo a sentença com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, que podem ser alterados de ofício, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 634.827/BA, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/8/2004, DJ de 11/10/2004, p. 240.

Isto porque eles foram fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 790,44 – fls. 16), que resulta em montante que não remunera de forma adequada o trabalho do advogado do réu.

Em consequência, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, altero o valor dos honorários de sucumbência para R\$ 1.200,00, em apreciação equitativa, porque não há condenação e o valor da causa é irrisório.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios, em razão da adoção do critério da equidade, para R\$ 1.200,00, observada a gratuidade processual concedida ao autor/apelante.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora